



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.662 - SP (2009/0158465-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA DA SILVA CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 20, § 3º, do CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.298/96. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. RESP 1.111.189/SP. ART. 543-C DO CPC.

1. O recorrente desenvolveu suas teses de impossibilidade de cumulação da multa com juros moratórios e correção monetária, e inadmissibilidade da aplicação dos juros de mora sobre o valor do débito atualizado como se fosse mero recurso ordinário, ignorando os requisitos de admissibilidade do apelo extremo, o que atrai, no recurso especial, a incidência da Súmula 284/STF.

2. Ausente o necessário prequestionamento a respeito do art. 20, § 3º do CPC, não se conhece do recurso, em face do óbice insculpido na Súmula 282/STF.

3. Na seara tributária, não é possível reduzir a multa ao percentual de 2% (dois por cento), porquanto estabelecidas em legislação pertinente às relações de consumo - Lei 9.298/96. Precedentes.

4. É legítima a aplicação da taxa Selic na cobrança dos créditos da Fazenda Pública Estadual, desde que exista lei estadual prevendo a observância dos mesmos critérios adotados pela Fazenda Nacional (REsp 1.111.189/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Seção, DJe de 25.05.09).

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de agosto de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.662 - SP (2009/0158465-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA DA SILVA CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/88 e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

IMPOSTO - CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - CÁLCULO "POR DENTRO" - ART. 33 DA LEI ESTADUAL Nº 6.374/89 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - EMBARGOS REJEITADOS - SENTENÇA CONFIRMADA.

ICMS - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS MORATÓRIOS - LEGITIMIDADE - EMBARGOS REJEITADOS - SENTENÇA CONFIRMADA.

MULTA - SANÇÃO PECUNIÁRIA PELO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO FISCAL - OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO ESTADUAL DE REGÊNCIA (e-STJ fl. 15).

O recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade ao disposto nos arts. 52, § 1º, da Lei nº 5.421/68 (alterado pela Lei nº 9.298/96), 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Segundo entende, "foi imposta uma multa excessiva sendo evidente sua natureza flagrantemente confiscatória e abusiva" (e-STJ fl. 27).

Sustenta não ser possível a cumulação da multa com juros moratórios e correção monetária e não ser admissível a aplicação dos juros de mora sobre o valor do débito atualizado.

Defende, ainda, a ilegalidade da aplicação da taxa Selic sob o argumento de não haver legislação específica e irresigna-se quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da execução.

O Estado ofertou contrarrazões (e-STJ fls. 72-83).

Inadmitido o recurso na origem, foi provido o agravo de instrumento interposto na sequência, determinando-se sua convalidação em recurso especial (e-STJ fl. 100).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.662 - SP (2009/0158465-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 20, § 3º, do CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.298/96. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. RESP 1.111.189/SP. ART. 543-C DO CPC.

1. O recorrente desenvolveu suas teses de impossibilidade de cumulação da multa com juros moratórios e correção monetária, e inadmissibilidade da aplicação dos juros de mora sobre o valor do débito atualizado como se fosse mero recurso ordinário, ignorando os requisitos de admissibilidade do apelo extremo, o que atrai, no recurso especial, a incidência da Súmula 284/STF.

2. Ausente o necessário prequestionamento a respeito do art. 20, § 3º do CPC, não se conhece do recurso, em face do óbice insculpido na Súmula 282/STF.

3. Na seara tributária, não é possível reduzir a multa ao percentual de 2% (dois por cento), porquanto estabelecidas em legislação pertinente às relações de consumo - Lei 9.298/96. Precedentes.

4. É legítima a aplicação da taxa Selic na cobrança dos créditos da Fazenda Pública Estadual, desde que exista lei estadual prevendo a observância dos mesmos critérios adotados pela Fazenda Nacional (REsp 1.111.189/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Teori Zavaski, Primeira Seção, DJe de 25.05.09).

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Não prospera o recurso.

O recorrente limitou-se a defender as teses de impossibilidade de cumulação da multa com juros moratórios e correção monetária, e inadmissibilidade da aplicação dos juros de mora sobre o valor do débito atualizado, como se fosse mero recurso ordinário, ignorando os requisitos de admissibilidade do apelo extremo. Deixou de apontar os dispositivos de lei que estariam violados, bem como de cumprir os requisitos inscritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, a fim de comprovar divergência jurisprudencial. Tal fato atrai a incidência da Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Quanto aos honorários advocatícios, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

No tocante ao alegado excesso da multa cobrada, esta Corte preconiza não aplicar-se às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo - Lei 9.298/95.

A propósito, vejam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE.

1. Não merece conhecimento o recurso especial fundado em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. "A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação alterada pela Lei nº 9.298/96, aplica-se apenas às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não se aplicando às multas tributárias, que estão sujeitas a legislação própria" (REsp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14.02.05).

4. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 847.574/GO, Rel. Mini. Castro Meira, DJU de 14.05.07 - sem destaque no original);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07. MULTA FISCAL. EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA. CABIMENTO. SÚMULA 250/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69.

1. É vedado o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

2. Cabível a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata. (Súmula 250/STJ). Precedentes: RESP 601.982/SP, 2º T., Min. Eliana Calmon, DJ de 06.06.05; RESP 436.926/MG, 2º T., Min. Castro Meira, DJ de 09.05.05.

3. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: RESP 573.101/RS (Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005), AgRg no RESP 392.140/RS (Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 25.11.2002) e RESP 674.882/PE (Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.02.2005).

.....

6. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 770.928/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21.11.05 - sem destaque no original).

Por fim, a questão da aplicabilidade da Taxa Selic já foi superada no âmbito deste Sodalício, que julgou a matéria sob o rito do art. 543-C do CPC, como observa-se da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.

1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EREsp 436.167, EREsp 610.351).

2. Relativamente a tributos estaduais ou municipais, a matéria continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, § único do CTN, a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso.

3. Nessa linha de entendimento, a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

4. No Estado de São Paulo, o art. 1º da Lei Estadual 10.175/98 prevê a aplicação da taxa SELIC sobre impostos estaduais pagos com atraso, o que impõe a adoção da mesma taxa na repetição do indébito.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Seção, DJe de 25.05.09).

Julgada a matéria sob o rito do art. 543-C do CPC, ficou pacificada a tese de incidência da Taxa SELIC sobre os créditos tributários estaduais pagos em atraso, nos termos do aresto recorrido.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0158465-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.164.662 / SP

Números Origem: 112715525 46564052 4656405402

PAUTA: 24/08/2010

JULGADO: 24/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA DA SILVA CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária